



**FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE
FORTALEZA CURSO DE DIREITO**

Sachiel Franklin Soares

**APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES
DE TRABALHO**

FORTALEZA

2022

**APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELACOES
DETRABALHO**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO, como requisito parcial para aprovação na Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I.

Orientador: Prof. Me.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Maria Neurilane Viana Nogueira
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.^a M.^a Milena Britto Felizola
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.^a M.^a Patricia Lacerda de Oliveira
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELACOES DETRABALHO

Sachiel Franklin Soares¹

RESUMO

O artigo analisa a questão da efetividade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, ressaltando o compromisso do direito do trabalho com a interface entre troca e justiça distributiva desde sua criação. Diante dos cidadãos, o Estado costuma se manifestar como efeito vertical dos direitos fundamentais. A teoria também passou a estudar a aplicação dos direitos fundamentais nas relações pessoais, de modo a configurar o efeito horizontal dos direitos fundamentais. Nas relações trabalhistas, os direitos fundamentais são de especial importância devido à desigualdade das partes. Nesse sentido, este trabalho teve como objetivo geral abranger a eficácia e utilidade dos direitos fundamentais correlacionando com as relações de trabalho e Objetivos Específicos considerar conforme o contexto a realidade de violações dos direitos fundamentais nas relações laborais, assim como descrever sobre os direitos fundamentais trabalhistas, da dispensa arbitrária, do ordenamento jurídico e do princípio da segurança jurídica. Esta pesquisa classifica-se como qualitativa, do tipo exploratória, e foi realizada através de levantamento bibliográfico em forma de livros, periódicos e publicações avulsas. A coleta de dados foi realizada a partir de produções científicas e artigos publicados nos referidos banco de dados nos últimos dez anos. Não se obteve grande quantidade de artigos. Foram excluídos os artigos que estavam incompletos, duplicados, que não contemplavam as variáveis de pesquisa e não apresentaram a metodologia usada no estudo. O resultado demonstrou a preocupação da eficácia da aplicabilidade dos direitos fundamentais frente as relações de trabalho, mostrando que o direito do trabalho necessita de mudanças legislativas que discutam leis trabalhistas flexíveis, que protejam a dignidade humana. Que se faz imperioso se debater e refletir sobre a aplicação dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas tanto nas esferas pública como na privada, buscando um sistema de bem-estar social que cubra as necessidades básicas, a fim de se evitar aumento da pobreza e exclusão social.

Palavras-chaves: Direitos fundamentais. Relações de trabalho. Trabalhistas

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. Possui como principal finalidade levantar subsídios que fundamentem os direitos fundamentais ao cidadão correlacionando com o trabalho.

Certos direitos fundamentais, se não a menor dúvida se aplica às relações pessoais. Por exemplo: danos morais e direito de defesa (Artigo 5(V) CF 1988); Direitos Fundamentais da Maioria trabalhadores, por exemplo, em férias anuais remuneradas (artigo XVII). artigo 7.º da CF de 1988). Por outro lado, apenas o direito básico é para o Estado, pois não há possibilidade privada violar tais direitos. Exemplo: Proibição de Julgamento ou excepcional e o direito dos brasileiros natos de não serem extraditados (especificado no art. 5º da CF de 1988, incisos XXXVII e LI, respectivamente)

O artigo analisa a tormentosa questão da eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. Sustenta a eficácia plena do disposto no inciso I do artigo 7º da CF/88 mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional, por considerar que nosso sistema rejeita o non liquet e propõe meios para sua operacionalização nas diretrizes constantes do artigo 8º da CLT, ressaltando o compromisso que o Direito do Trabalho tem, desde sua gênese, com a articulação entre a justiça comutativa e a justiça distributiva.

Originalmente os direitos fundamentais foram concebidos com o escopo de delimitar a influência do Estado em face do cidadão, o que costuma ser representado como eficácia vertical dos direitos fundamentais. A doutrina passou a estudar igualmente o emprego dos direitos fundamentais nas relações privadas, configurando-se então a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Nas relações de trabalho os direitos fundamentais têm especial importância devido à desigualdade das partes. Nesse sentido, o dever do Estado é proteger o cidadão. As declarações de direitos promoveram o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem.

Artigo 5º e 7º, incisos XXXVII e LI **Constituição Federal de 1988**. Dispõe sobre medidas para aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas . <https://jus.com.br/artigos/31287/aplicacao-dos-direitos-fundamentais-nas-relacoes-privadas-e-possivel>

Esse reconhecimento é historicamente recente e configura um movimento de reconquista de valores perdidos quando a sociedade se dividiu em proprietários e não proprietários.

De acordo com José Afonso da Silva (2007) o indivíduo humano além dos empecilhos da natureza, viu-se defronte de opressões sociais e políticas, e sua narrativa não é inconveniência a história das lutas para delas se libertar.

A prosperidade económica e social intensificou-se durante este período O decorrer do século XX mostra que a lei não é suficiente Apontar soluções para novos conflitos, cada vez mais complexo. Ao mesmo tempo, nosso sistema constitucional começou a se desvincular Modelos estrangeiros dão sinais de maturidade ao prestar atenção. A particularidade da nossa cultura e valores, a nossa particularidade Evolução jurídica. Com a promulgação da constituição, esses problemas tornaram- se mais proeminentes A Constituição Federal de 1988, pois em seu artigo 7º acrescentou Como base, é gerada uma garantia Possibilidade de exercer esses direitos contra o Estado.

Esta equação tem se mostrado insuficiente para fornecer Lidar com novos conflitos, caracterizados principalmente por relações de poder Entre os indivíduos, esse fenômeno permeia todos os aspectos de toda a sociedade Como observa Michel Foucault², a sociedade a define como A microfísica do poder, um lembrete dos seguintes fatos:

[...] grande jogo da história será de quem se apoderar das regras, de quem tomar o lugar daqueles que as utilizam, de quem se disfarçar para pervertê-las, utilizá-las ao inverso e voltá-las contra aqueles que as tinham imposto, de quem, se introduzindo no aparelho complexo, o fizer funcionar de tal modo que os dominadores encontrar-se-ão dominados por suas próprias regras.

Diante do exposto, o trabalho apresenta a pergunta norteadora: Qual a eficácia e importância dos direitos fundamentais nas relações de trabalho? Tendo como objetivo geral abranger a eficácia e utilidade dos direitos fundamentais correlacionando com as relações de trabalho e Objetivos Específicos considerar a realidade de violações dos direitos fundamentais nas relações laborais, assim

como descrever sobre os direitos fundamentais trabalhistas, da dispensa arbitrária, do ordenamento jurídico e do princípio da segurança jurídica.

Uma das características mais expressivas da pós-modernidade, que marca a época contemporânea, é a intensificação das relações de poder entre os particulares. Neste contexto a pesquisa sobre aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho justifica-se em função de constituírem atividade relevante para os profissionais de direito em contextos jurídicos contemporâneos, não apenas os direitos trabalhistas, mas também outros direitos individuais, sociais e coletivos. O objetivo deste artigo é contribuir para esse importante debate sobre o chamado “efeito horizontal” dos direitos fundamentais, e propor alguns critérios para a incidência desses direitos no campo trabalhista.

Neste interim, a introdução deste trabalho é composta pelos seguintes elementos: o tema, a problematização, os objetivos e a justificativa, os quais serão apresentados, de maneira pormenorizada, a seguir.

Originalmente os direitos fundamentais foram concebidos com o escopo de delimitar a influência do Estado em face do cidadão, o que costuma ser representado como eficácia vertical dos direitos fundamentais. A doutrina passou a estudar igualmente o emprego dos direitos fundamentais nas relações privadas, configurando-se então a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Nas relações de trabalho os direitos fundamentais têm especial importância devido à desigualdade das partes.

Nesse sentido, o dever do Estado é proteger o cidadão. As declarações de direitos promoveram o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem. Esse reconhecimento é historicamente recente e configura um movimento de reconquista de valores perdidos quando a sociedade se dividiu em proprietários e não proprietários. De acordo com José Afonso da Silva (2007) o indivíduo humano além dos empecilhos da natureza, viu-se defronte de opressões sociais e políticas, e sua narrativa não é inconveniência a história das lutas para delas se libertar.

Nesse sentido, seguem os seguintes questionamentos:

Qual a eficácia e importância dos direitos fundamentais nas relações de trabalho?

Como e qual a importância do Ordenamento jurídico para a questão trabalhista e a violação dos direitos fundamentais no trabalho?

Qual a utilidade dos direitos fundamentais nas relações laborais?

O presente trabalho tem como tema aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. Possui como principal finalidade levantar subsídios que fundamentem os direitos fundamentais ao cidadão correlacionando com o trabalho.

1.1 OBJETIVOS

Objetivo Geral

- ✚ Abranger a eficácia e utilidade dos direitos fundamentais correlacionando com as relações de trabalho

Objetivos Específicos

- ✚ Considerar conforme o contexto a realidade de violações dos direitos fundamentais nas relações laborais
- ✚ Descrever sobre os direitos fundamentais trabalhistas, da dispensa arbitrária, do ordenamento jurídico e do princípio da segurança jurídica.

Uma das características mais expressivas da pós-modernidade, que marca a época contemporânea, é a intensificação das relações de poder entre os particulares. Neste contexto a pesquisa sobre aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho justifica-se em função de constituírem atividade relevante para os profissionais de direito em contextos jurídicos contemporâneos, não apenas os direitos trabalhistas, mas também outros direitos individuais, sociais e coletivos.

O objetivo deste artigo é contribuir para esse importante debate sobre o chamado “efeito horizontal” dos direitos fundamentais, e propor alguns critérios

para a incidência desses direitos no campo trabalhista.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica (ou de fontes secundárias). Este tipo de pesquisa envolve levantamento da bibliografia já publicada em forma de livros, periódicos e publicações avulsas. Com o objetivo de permitir ao mesmo “o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações.” (MARCONI; LACATOS, 2017)

A coleta de dados foi realizada a partir de produções científicas, por meio de levantamentos bibliográficos. Para a busca dos artigos utilizou-se os seguintes descritores: “Direitos Fundamentais”. “Relações de trabalho”. “Trabalhista”. Publicados no idioma inglês e português que retratassem a temática referente à revisão bibliográfica e artigos publicados nos referidos banco de dados nos últimos dez anos. Não se obteve grande quantidade de artigos.

Foram excluídos os artigos que estavam incompletos, duplicados, que não contemplavam as variáveis de pesquisa e não apresentaram a metodologia usada no estudo. Os desfechos analisados foram: título do artigo, autor, ano de publicação, objetivo, metodologia e resultados.

A mostra final desta revisão foi constituída por 16 artigos científicos, selecionados pelos critérios de inclusão previamente estabelecidos. Todos os artigos foram lidos pelos pesquisadores, sendo analisados os estudos feitos pelos autores.

Optou-se pela amostra em um quadro para exibir as considerações dos autores, baseados em seus levantamentos científicos, como resultado da pesquisa.

Sobre os aspectos éticos por se tratar de uma pesquisa bibliográfica, o presente estudo não necessita de um comitê de ética de pesquisa (CEP). O estudo foi realizado respeitando a literatura encontrada.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO

No período Clássico, não havia um conceito estabelecido de direitos humanos, pois a escravidão era vista como algo natural. No entanto, a partir da natureza biológica comum dos seres humanos, o conceito de igualdade natural e o conceito de natureza humana extraído da sofisticação do pensamento não se encontravam totalmente ausentes ou esquecidos.

De acordo com Canotilho (1993), algumas idéias sobre igualdade e dignidade do homem, independentemente da sua qualidade de cidadão, tinha suas concepções e encontraram dificuldade de entendimento à época, devido ao fato da escravidão que imperava.

Para Vieira de Andrade (2001), com a idade média e o advento do cristianismo, surgia o conceito de dignidade humana, tendo um pensamento de igualdade entre os homens.

“O Cristianismo deu uma nova densidade ao conceito de dignidade humana, sobretudo durante a Idade Média, depois de S. Tomás e com a poderosa influência escolástica. O homem é e todos os homens são filhos de Deus, iguais em dignidade, sem distinção de raça, cor ou cultura”. (VIEIRA DE ANDRADE, 2001. P.15).

O pensamento cristão medieval, especialmente o direito natural distinguia o direito divino e o direito natural, abrindo espaço para que o direito divino obedecesse ao direito natural, nascendo assim o conceito de dignidade humana, de liberdade e de igualdade. Pessoas sem raça, cor ou cultura, juntamente com as ideias apresentadas na filosofia da sofística, formam o que se chama de pré-história dos direitos humanos. Acredita-se também que a emergência do pensamento dos direitos humanos ocorreu na luta do povo contra o sistema feudal e na formação das relações burguesas. (LUÑO, 1991)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Constituição Federal (CF/1988); <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91972>

Tendo esse plano de fundo histórico Sarlet (2009) pontua que a doutrina jusnaturalista foi a abrir alas e se tornou a protagonista na sedimentação dos direitos humanos, ao reconhecer direitos naturais inalienáveis do homem, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade que conduziram à defesa da autonomia privada, influenciando decisivamente na criação de uma teoria liberal dos direitos fundamentais na roupagem de direitos de defesa perante o Estado, onde por meio da autocontenção da autoridade, as pessoas organizam o Estado de acordo com a vontade e a razão, mantendo um espaço livre autônomo que não é violado pelo poder.

Em outra linha de pensamento, o contrato social é baseado nas liberdades civis, ao contrário da doutrina hobbesiana em que os direitos civis são conferidos por contratos ao soberano que deve protegê-los.

Tanto as concepções filosóficas e jurídicas que antecedem o reconhecimento dos direitos fundamentais e formam sua pré-história, menciona-se um outro aspecto em relação a uma sociedade que compunha um novo perfil com tendência para expansão comercial e cultural, revelando que o direito não apresenta apenas inspiração de natureza filosófica mas também nasce de reivindicações e lutas decorrentes de Declarações de Direitos e posteriormente nas Constituições.

Canotilho (1997), descreve que o período positivo que envolve os direitos humanos é marcada pelas Cartas e Declarações de Direitos, em especial a Magna Charta Libertatum, firmada no século XIII pelo Rei João Sem-Terra e pelos Bispos e Barões ingleses, aonde rege um privilégio estamental direcionado a uma classe específica que determinava restrições à liberdade e propriedade dos nobres ingleses, mas, apesar de tratar-se de, cumpriu função ampliativa e incorporou-se como direito de todo cidadão inglês.

O ponto de partida para a fase de constitucionalização dos direitos humanos foi a Declaração dos Direitos do Povo da Virgínia, que influenciou outras declarações americanas a incorporar nela os direitos e liberdades estabelecidos na Constituição de 1787. Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nascida da Revolução Francesa, que absorveu aspirações mais gerais e abstratas do que o

pragmático manifesto americano, contudo, nota-se a relação recíproca na influência do movimento francês sobre os Estados Unidos e vice-versa. A generalização da Declaração francesa influenciou a constitucionalização dos direitos e liberdades fundamentais nas constituições do século XIX porque, diferentemente dos americanos, os revolucionários de 1789 se auto intitulavam cidadãos de um mundo novo.(COMPARATO, 2001)

A primeira geração de direitos fundamentais, apresentados como direitos do indivíduo vis-à-vis o Estado, foram forjados como direitos defensivos para marcar o âmbito da intervenção não estatal na esfera individual. Atribuem direitos de natureza negativa, exigindo abstenções ao invés de ações positivas. Nesse sentido, destacam-se os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, complementados pelas liberdades de expressão coletiva, imprensa, manifestação, associação, etc., e direitos de participação política, como o direito de voto e voto. Votação para revelar o vínculo entre direitos fundamentais e democracia, bem como a igualdade formal perante a lei e algumas garantias processuais, como o devido processo legal, o habeas corpus e o direito de petição.(MENDES, 1999).

A Constituição Federal de 1988, na linha de diversas constituições contemporâneas, abre um espaço específico, o Título II, no qual abriga os direitos e garantias fundamentais com distribuição em cinco capítulos, a saber: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; da nacionalidade; dos direitos políticos e dos partidos políticos.

Como é cediço, a Constituição Federal possui característica analítica em seu conjunto, o que também se refletiu no tocante aos direitos fundamentais, com extensa formalização por preceitos normativos e também por importante ampliação do catálogo de direitos. A elevação desse rol de direitos, em relação à Constituição anterior, e a conciliação de valores contrapostos no processo constituinte demonstram que não houve adesão estrita a uma determinada teoria dos direitos fundamentais, embora transpareça uma inspiração preponderante das *teorias liberal e social dos direitos fundamentais*.

Ressaltam-se alguns aspectos que introduziram um novo perfil da Constituição quanto aos direitos fundamentais, a começar pela aposição do título específico no pórtico da Constituição, logo após o preâmbulo e a fixação dos princípios fundamentais, o que denota melhor técnica, em considerando a tradição do constitucionalismo nessa matéria e alçam os valores assegurados normativamente à condição de diretrizes para interpretação da ordem jurídica em seu conjunto. Inclusive a própria denominação de “direitos e garantias fundamentais” aponta para uma novidade no sistema constitucional brasileiro que abandona a classificação antecedente de direitos e garantias individuais, além da inserção dos direitos sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais, enquanto nas cartas anteriores encontrava-se no capítulo da ordem social, fator que lhe confere caráter de fundamentalidade, agora de forma indiscutível.

É de se enaltecer, porém, que inovação de monta se deu com a regra que atribuiu *status* jurídico reforçado e diferenciado aos direitos fundamentais na Constituição vigente com a regra da aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, CF) e a inclusão no rol das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CF).

O ambiente em que as relações de trabalho são desenvolvidas está em constante mudança. A evolução tecnológica mudou a forma de produção e afetou as relações industriais. O ambiente social, econômico e político também mudaram. A ação do Estado é cada vez menos intrusiva no pensamento neoliberal. (MENDES et 2al., 2009)

[...] a limitação de um direito fundamental não pode privá-lo de um mínimo de eficácia. A ideia fundamental deste requisito é a de que existem conteúdos invioláveis dos direitos fundamentais que se reconduzem a posições mínimas indisponíveis às intervenções dos poderes estatais, mas que também podem ser opostas – inclusive diretamente – a particulares (SARLET, 2009, p. 402).

O direito do trabalho está sempre inacabado e em permanente processo de reconstrução. Discutiu-se a flexibilização e desregulamentação das leis trabalhistas para adequá-las ao novo ambiente social. No entanto, as mudanças legislativas devem limitar-se aos procedimentos para a manutenção da dignidade humana, que são protegidos pelos direitos fundamentais consagrados nas leis internas dos

Estados, que por sua vez derivam dos direitos humanos consagrados na Declaração. Os direitos humanos são atualmente reconhecidos em muitos países, mas o maior desafio é torná-los efetivos. (MANNRICH, 1998).

Antônio Augusto Cançado Trindade (2017) ressalta, por sua vez, que a história dos direitos humanos está associada à história da civilização: “A idéia dos direitos humanos é, assim, tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão e opressão, e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação na vida comunitária e do princípio de legitimidade”.

As lutas contra os governos autoritários do século XVIII deram origem ao surgimento do Estado de Direito, que estabeleceu o poder das leis ao invés do poder dos governantes. Os ordenamentos jurídicos dos Estados de Direito passaram então a positivizar os direitos humanos que eram naturais do homem, surgindo assim os direitos fundamentais. (TRINDADE, 2017)

José Afonso da Silva (1992), ensina que é possível identificar certos caracteres nos direitos fundamentais, tais como: historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade. Segundo o autor os direitos fundamentais nascem e modificam-se com o decorrer do tempo, são intransferíveis e não podem ser renunciados. Essas características afastam a possibilidade de redução de direitos fundamentais nas relações privadas, mesmo que sejam acordadas em consonância com a vontade das partes. Daniel Sarmiento ressalta que “a vontade do titular do direito deve ser autenticamente livre e a renúncia do exercício não pode importar em lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, nem ao núcleo essencial dos direitos fundamentais do indivíduo”.

A teoria constitucional divide os direitos fundamentais em direitos de defesa e direitos a prestações. Os primeiros constituem um dever de não ingerência na esfera privada, enquanto os últimos importam em intervenção do Estado, ou seja, o dever de fornecer determinada prestação. A dogmática discute a capacidade dos direitos

fundamentais criarem direitos subjetivos para os particulares contra o Estado, criando assim, a possibilidade do titular de direito dispor de pretensões por parte do Estado. Em se tratando de direitos a prestações, a sua efetivação normalmente é também dependente de outros fatores, como por exemplo, a disponibilidade de recursos orçamentários. Isto significa que nem sempre direitos fundamentais criam direitos subjetivos.

De acordo com Paulo Bonavides (2005), os direitos fundamentais de primeira dimensão são direitos iguais, que valorizam primeiramente a pessoa singular, a pessoa livre abstrata que constitui a chamada sociedade mecânica. Os direitos sociais fazem as pessoas perceberem o quão importante proteger o indivíduo, O clássico dos direitos de liberdade é o sistema de proteção e a realidade e apreciação mais ricas e abertas individualidade, em vez da imagem tradicional de solidão individualista, onde se formou um culto livre de pessoas abstratas e isoladas.

2.2 DIREITOS TRABALHISTAS

Os direitos trabalhistas estão no centro das discussões do trabalho. Após a abolição da escravatura, o trabalho passou a ser visto como meios legais de garantir a vida, para reconhecimento a dignidade dos trabalhadores. A versão do legislativo, originalmente esparsamente, e mais tarde por meio de consolidação, começou a reconhecer o valor jurídico dessa configuração, baseada no trabalho como direito civil, de modo a desenvolver-se na direção da constitucionalização. (DELGADO, 2009)

Os direitos fundamentais contém uma extensa lista de direitos individuais se os direitos não forem garantidos ir trabalhar. Portanto, a proteção da dignidade almejada pelos direitos fundamentos, incluindo não apenas garantias negativas, mas também garantias positivas, significa rostos projetados para promover a cidadania. Canotilho (1993) destaca que a teleologia da Constituição aponta para uma eficácia horizontal dos direitos fundamentais trabalhistas, por estarem atrelados à preservação da dignidade humana. pelos direitos fundamentais, abarca não só garantias negativas mas também positivas, significando um facere que visa à promoção da cidadania.

Nesse contexto, Uriarte (1983), pondera que o direito ao emprego não apenas vinculado ao princípio da proteção, mas também para fazer valer recursos legais, desigualdade econômica entre empregadores e trabalhadores, portanto, constituem as condições para a entrada em vigor do próprio Direito do Trabalho, não podendo esquecer a sua inter-relação com o princípio da liberdade, face ao limitar do impacto da relação de trabalho no tempo e na vida pessoal, visto que se trabalha para garantir meios de subsistência.

Ao tratar da matéria, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no inciso I do artigo 7º que constitui direito fundamental dos trabalhadores a proteção da relação de emprego “contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”. Nosso ordenamento infraconstitucional passou a disciplinar apenas a indenização que é devida nos casos de dispensa individual sem justa causa pelo empregador (Lei n. 8.036/9012), mas até o momento ainda não foi editada a norma complementar exigida, de modo que não há nenhuma lei que restrinja a plenitude do comando constitucional em relação à dispensa coletiva arbitrária.

Na Carta de 1988 prevê a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, por considerar que:

[...] só existe efetivamente autonomia privada quando o agente desfrutar de mínimas condições materiais de liberdade. Isso não acontece em grande parte dos casos de aplicação dos direitos humanos nas relações entre particulares, nas quais a manifesta desigualdade entre as partes obsta, de fato, o exercício da autonomia. Pensar a autonomia privada, num sentido pleno, é pensar também nos constrangimentos impostos a ela por agentes não estatais, no contexto de uma sociedade profundamente assimétrica e excludente [...].

Conforme explicitam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2008), garantir direitos fundamentais é integrar cláusulas abertas, interpretar a lacuna infraconstitucional em favor da eficácia do comando constitucional, e não o contrário, em face do princípio da máxima efetividade que orienta os aplicadores da Lei Maior.

3. A EC Nº. 45/2004 E A AMPLIAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHO

A temática da incorporação de Tratados Internacionais, mormente, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ao sistema jurídico brasileiro suscitou o debate sobre o status hierárquico dessas normas no ordenamento pátrio. Isso porque, diante do advento da Emenda Constitucional 45/2004, “apenas os tratados que versam sobre Direitos Humanos, aprovados por um procedimento especial têm status de Emenda Constitucional” (DOMENICO, 2019, p. 2907)

Dessa forma, a diversidade de entendimentos advindos do Supremo Tribunal Federal corporifica e exemplifica a polêmica e as latentes discordâncias no que tange a essa matéria. Para Frederico Koehler:

Quatro possíveis níveis hierárquicos que se pode atribuir aos tratados e convenções internacionais: 1) hierarquia supraconstitucional; 2) hierarquia constitucional; 3) hierarquia infraconstitucional, mas supralegal; 4) paridade hierárquica entre tratado e lei federal. (KOEHLER, 2007, p. 1557).

A Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, a qual, em seu § 3º, art. 5º, estabelece que: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição (BRASIL, 2004).

Dessa forma, esse último entendimento do ordenamento jurídico brasileiro coaduna à compreensão de que todas as normas internacionais de direitos humanos seriam materialmente constitucionais, porém, apenas aquelas incorporadas após a EC nº 45/2004 e que seguirem o quórum, disfrutem da extensão desse status para o âmbito formal (PIOVESAN, 2009).

Para o Ministro Gilmar Mendes o caráter supralegal dos dispositivos internacionais despidos de quórum e/ou aprovação de acordo com positivado na EC nº 45/2004. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de

ratificação (STF, 2009). (grifo nosso) Com efeito, é preciso destacar que, apesar da prevalência atual do entendimento do Ministro Gilmar Mendes sobre a temática em análise, é latente a permanente divergência no seio da Suprema Corte. Sob essa ótica, alude-se, como fator exemplificativo, o voto do Ministro Celso de Mello nesse mesmo julgamento supracitado, o qual considerou que “os tratados de direitos humanos, em si mesmos considerados, possuiriam força de norma constitucional, diante da previsão do art. 5º, §1º e 2º da Constituição Federal, (...) de modo a consolidar a jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos” (FEILKE, 2013, p.6).

Nesse diapasão, há de se considerar notória a evolução das posições do Supremo Tribunal Federal acerca da incorporação desses dispositivos legais internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, de modo a ser incontestável sua contribuição, a partir do reconhecimento do caráter especial das normas em tela, para a temática dos direitos humanos no Brasil.

No que tange aos tratados incorporados a tempo anterior ao advento da EC nº 45/2004: Há o entendimento segundo o qual, em face do § 3º do art. 5º, todos os tratados de direitos humanos já ratificados seriam recepcionados como lei federal, pois não teriam obtido o quorum qualificado de três quintos, demandado pelo aludido parágrafo. (PIOVESAN, 2011, p. 19)

4. DIREITOS TRABALHISTAS X DISPENSA ARBITRÁRIA

O direito do trabalho abraçou a base dessa teoria. Um caso de demissão individual arbitrária é, portanto, considerado uma espécie, embora formalmente definido “sem justificativa” que realmente acontece através da prática de comportamento discriminatório, como comportamento relacionado ao portador observado. Por exemplo, mesmo sem lei inconstitucional assim estabelecida.

Entende-se que o primeiro parágrafo deste artigo O artigo 7º da CF/88 fornece o respaldo jurídico necessário para tratar dessa questão, em portanto, a validade dos direitos fundamentais não se dá apenas em face dos Estados, bem como entre as partes em uma relação de trabalho, especialmente porque nossas leis primárias

proíbem qualquer discriminação e acusação O papel da empresa no cumprimento das suas funções sociais (artigos 1º, 3º e 5º, XXIII, CF/88).

Ao disciplinar a matéria, estabeleceu o artigo 7º e seu inciso I da CF/88 que: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

O artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho elenca os motivos que considera lícitos para a dispensa do empregado e de outro lado, o legislador, por meio da Lei 9.029/95, tratou de enumerar os motivos que não considera válidos para justificar a dispensa do trabalhador, considerados como arbitrários e discriminatórios, que são as dispensas por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ou seja, dispensas que afrontam os direitos fundamentais do cidadão.

Assim, em razão da despedida arbitrária violar direitos fundamentais ela é considerada também discriminatória. Já a despedida sem justa causa é aquela cuja efetivação ocorreu sem a presença de um (ou mais de um) dos requisitos caracterizadores da justa causa, elencados no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a que a dispensa esteja fundada em algum motivo técnico, econômico ou financeiro. (TEIXEIRA, 1998, p. 151)

Não é por acaso que a Constituição Federal em seu art. 7º inc. I tratou expressamente da despedida arbitrária (discriminatória) e a sem justa causa. A intenção do constituinte foi a de dar tratamento diferenciado aos efeitos às duas modalidades de dispensas. Assim, será dado ênfase na despedida arbitrária e discriminatória, já que a despedida sem justa causa é permitida pela Constituição Federal, desde que o empregador pague os 40% do FGTS ao empregado, conforme determina o inc. I, do Art.10 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apesar da proteção da relação do emprego os trabalhadores ainda são dispensados de forma arbitrária e discriminatória. Essa facilidade na dispensa tem levado a um quadro de descrédito à pessoa do trabalhador, infringindo sua dignidade. (BORTOLON, 2010, p.61)

A dispensa discriminatória é recorrente no meio da classe trabalhadora e nunca é dada a devida atenção a esse fato que causa reflexo tanto psicológico quanto social ao trabalhador. Em muitas dispensas, o empregador, na ânsia de obtenção de lucro, despede um empregado e, logo após, contrata outro com salário menor. Exemplo corriqueiro de descarte de mão de obra humana por parte dos empregadores se refere àqueles trabalhadores que sofreram acidente de trabalho ou são acometidos por doenças graves em que sua produtividade é diminuída.

Nesse plano de fundo nos deparamos com a disparidade entre o empregador e empregado, ocasionando uma grande exclusão social. Os referidos trabalhadores passam por várias etapas de exclusão, sejam pelos empregadores que não cumpriram seu papel como determina a Constituição Federal, ou seja através do Poder Público, que deixa de ampará-los adequadamente, não disponibilizando um sistema de saúde de qualidade, uma moradia digna, um sistema educacional e um sistema de assistência social que ao menos supram as necessidades básicas do cidadão desempregado. Salienta-se em razão dessa exclusão social que, conseqüentemente aumenta-se a pobreza e a violência social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa tratou sobre a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, tendo principal objetivo analisar a eficácia e utilidade dos direitos fundamentais correlacionando com as relações de trabalho. Em sua grande maioria evidenciamos o Estado se manifestar como efeito vertical dos direitos fundamentais, atestando que na teoria também se passou a estudar a aplicação dos direitos fundamentais nas relações pessoais, de modo a configurar o efeito horizontal dos direitos fundamentais.

O trabalho é relevante visto que os direitos fundamentais são particularmente importantes nas relações laborais devido às desigualdades entre as partes. O ambiente em que as relações profissionais são formadas está em constante mudança. O desenvolvimento tecnológico altera os padrões de produção e afeta as relações de trabalho.

As condições sociais, econômicas e políticas também estão mudando, ocasionando ser cada vez menos intervencionista às ideias neoliberais do Estado. Nesse contexto, o estudo da aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho constitui uma atividade importante nos contextos jurídicos contemporâneos, incluindo não só os direitos dos trabalhadores, mas também outros direitos individuais, sociais e coletivos, sendo assim esperasse com esse artigo contribuir para esse importante debate sobre o chamado 'impacto horizontal' dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais destinam-se a limitar as ações do Estado em relação aos seus cidadãos. Nesse interim, vimos que os autores trouxeram que os indivíduos enfrentam a opressão social e política além dos obstáculos naturais, e a história não é de inconveniências, mas de luta para se libertar delas, vale destacar que a primeira geração de direitos fundamentais, apresentados como direitos individuais ao Estado, foram disfarçados de direitos defensivos, indicando a extensão da interferência não estatal na esfera do indivíduo. Eles cedem direitos de natureza negativa e exigem abstenção em vez de ação positiva.

Nesse sentido, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei são priorizados e complementados pela liberdade de expressão coletiva, mostrando vínculos entre direitos fundamentais e democracia, igualdade formal perante a lei e garantias processuais como processo legal, habeas corpus e direito de petição.

Para alguns autores, vimos que o direito do trabalho sempre foi imperfeito e está em permanente processo de reestruturação, mas que necessita que as mudanças legislativas discutam leis trabalhistas flexíveis, que protejam a dignidade humana, que no caso tem sua origem nos direitos fundamentais.

Conclui-se que a desigualdade entre empregadores e empregados, o que leva a uma grande exclusão social. Esses trabalhadores são marginalizados em vários níveis por empregadores que não cumpriram seu papel constitucionalmente definido, ou por governos que não apoiam adequadamente os trabalhadores e não lhes fornecem cuidados de saúde de qualidade, dignidade e saúde, ferindo a dignidade e usurpando seus direitos fundamentais.

Ressalta a necessidade e importância de se refletir sobre a aplicação dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas nas esferas pública e privada, buscando um sistema de bem-estar social que cubra as necessidades básicas, a fim de se evitar aumento da pobreza e exclusão social.

REFERÊNCIAS

- AIRES, Mariella Carvalho de Farias. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais no contrato de trabalho a partir da Constituição Federal de 1988. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais no contrato de trabalho a partir da Constituição federal de 1988**, 2007.
- ALVES, Amauri Cesar. **A eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações trabalhistas**. A eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações trabalhistas, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
- DE ALMEIDA, Renato Rua. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho**. Direito UNFACS–Debate Virtual, n. 163, 2014.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed., LTr, 2009, p. 62
- DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 2, p. 11-40, 2007.
- GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho**, 2010.
- GOLDSCHMIDT, Rodrigo; DOS ANJOS SIQUEIRA, Rodrigo Espiúca. **A prevalência dos Direitos Fundamentais nas relações de trabalho: Limites ao poder empregatício no âmbito da reforma trabalhista Brasileira** (lei 13.467/2017).
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 17, n. 1, p. 33-45, 2011.
- LUÑO, Antonio E. Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 4. ed. Madrid: Tecnos, 1991. p. 23.
- MACHADO, Marcelo Ferreira. Prevalência do negociado sobre o legislado: **ensaio sobre uma proposta de legitimação da concertação interdialogica trabalhista perante a teoria dos direitos fundamentais**. Prevalência do negociado sobre o legislado: ensaio sobre uma proposta de legitimação da concertação interdialogica trabalhista perante a teoria dos direitos fundamentais, 2017.
- MANNRICH, Nelson. **Limites da Flexibilização das Normas Trabalhistas**. Revista do Advogado nº 54. Dezembro de 1998.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., Editora Saraiva, 2009.
- PINTO, Flávia Aguiar Cabral Furtado. **Os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores como limites ao princípio da autonomia da vontade e à flexibilização das relações de trabalho no estado democrático de direito brasileiro**. 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.
- SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 60-101, 2011.
- SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1992.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. Editora Universidade de Brasília, 2017.

URIARTE, Oscar Ermida. **La estabilidad del trabajador en la empresa** - protección real o ficticia? Monografías Jurídicas, Montevideo: 4. Acali Editorial, 1983, p. 21 a 28.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.